

REPRESENTAÇÃO – ART. 30-A, DA LEI 9.504/1997 – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA – IMPROCEDÊNCIA.

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1 - No caso, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 em razão da detecção de falhas nos gastos realizados pelo representado durante as eleições de 2022.

2 - Foi apontado irregularidades nas contratações formalizadas durante a campanha eleitoral com as empresas Univídeo Produtora de Vídeo Ltda, Gabinete de Mídia e Comunicação Ltda e Casa da Arte Ltda, ao argumento de inexistência e/ou irregularidades na constituição das mesmas.

3 - Realizada a inspeção judicial, restou localizada às empresas e certificado a capacidade técnica para a produção do material de campanha do candidato.

4 - Nos termos da jurisprudência do TSE e deste Tribunal, para caracterização dos ilícitos previstos no art. 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas dos atos praticados. Caberia ao representante o ônus de comprovar a arrecadação e os gastos ilícitos de recursos de campanha, ônus do qual não se desincumbiu.

5 - Improcedência dos pedidos.

(Representação 0602096-65.2022.6.25.0000, Relatora: Juiz Carlos Krauss De Menezes, julgamento em 23/05/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/05/2023)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Para o reconhecimento de ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições,

com cassação de diploma e posterior declaração de inelegibilidade, impõe-se a demonstração inequívoca da existência de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, entendidos como aqueles originários de fonte vedada (prevista no art. 24 da Lei nº 9.504/97), ou recursos que não transitem por conta bancária (caixa dois) e sejam, ao mesmo tempo, aplicados ilicitamente na campanha eleitoral.

2. Na espécie, bem examinada a moldura fática que envolve a presente demanda, ainda que tenha ficado comprovada a omissão na prestação de contas das receitas/despesas relativas à cessão de uso do local utilizado pelo Comitê de campanha; de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e fechamento no evento denominado Grande Caminhada; de palco no evento denominado caminhada homens X Mulheres; de impulsionamento com a página oficial do candidato no Facebook e Instagram, bem como a prestação de serviço de locutor realizada pelo radialista Sidney Sérvulo, não se vislumbra em tais fatos, por si só, gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato do representado, ainda mais que sequer restou demonstrada, mediante a apresentação de prova robusta e contundente, a utilização em campanha de recursos de fonte vedada ou a prática de caixa dois.

3. Improcedência dos pedidos formulados nesta representação.

(Representação 0600005-07.2019.6.25.0000, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara, julgamento em 31/1/2020, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 6/2/2020)

REPRESENTAÇÃO – ART. 30-A, DA LEI 9.504/1997 – INDEPENDÊNCIA – PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA – IMPROCEDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM VEÍCULOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para o reconhecimento de ofensa ao artigo 30-a da Lei 9.504/97, impõe-se demonstrar a existência de captação ou gastos ilícitos de recurso para fins eleitorais, entendidos como aqueles originários de fonte vedada (prevista no art. 24 da Lei 9.504/97), ou recursos que

não transitem por conta bancária (caixa dois) e sejam, ao mesmo tempo, aplicados ilicitamente na campanha eleitoral.

2. A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão que julgar investigação judicial fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que tais processos são distintos e autônomos.

3. A conduta descrita no feito não revela impacto ou importância na estratégia de campanha eleitoral que pudesse resultar em quebra na paridade de armas da disputa eleitoral entre os candidatos a vereador do Município.

4. Sob o enfoque do primado da proporcionalidade sendo a irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha da candidata e não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço.

5. Irrazoável cassar o mandato da vereadora apenas por haver ultrapassado o limite de 20% de gasto com veículo, tratando-se, em verdade, em fato isolado, que não possui gravidade para tanto e nem maiores repercussões no contexto da campanha.

6. Improvimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 594-08.2016.6.25.0015, Relator: Juiz José Dantas de Santana, julgamento em 26/7/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 1/8/2018)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE DOAÇÃO COM MATERIAL PUBLICITÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS DESAPROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Assim, eventuais irregularidades apuradas na prestação de contas não são suficientes para a incidência do artigo 30-A da Leis das Eleições, se não demonstrada ilicitude na arrecadação ou na destinação dos recursos de campanha.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância

jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

3. Na espécie, o candidato omitiu doações com material gráfico, no montante de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e informou erroneamente o número da conta bancária de campanha.

4. As referidas irregularidades, a despeito de configurarem vícios para fins da análise da prestação de contas, não consubstanciam falhas suficientemente graves para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 1-42.2017.6.25.0015, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, julgamento em 3/4/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 6/4/2018)

REPRESENTAÇÃO – FUNDAMENTO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A AÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/1997 – OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL, OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS DESAPROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.,PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART, 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97, Assim, eventuais irregularidades apuradas na prestação de contas não são suficientes para a incidência do artigo 30-A da Leis das Eleições, se não demonstrada ilicitude na arrecadação ou na destinação dos recursos de campanha,

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma

deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma. "

3. Na espécie, o candidato não declarou gastos com honorários advocatícios, deixando de informar os respectivos valores e não emitiu os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.

4. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

5. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 2-88.2008.6.25.0032, Acórdão 295/2012, Relator: Juiz Ronivon de Aragão, julgamento em 12/4/2012, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/4/2012)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LANÇAMENTO – DESNECESSIDADE – GASTOS DE CAMPANHA – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que a aprovação das contas não elide o candidato de ser punido caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Preliminar rejeitada.

2. Para a imposição da sanção consistente em cassação do diploma, exige-se a demonstração de que tal medida é proporcional à lesão perpetrada à lisura da campanha eleitoral.

3. Não demonstrada repercussão no contexto da sua campanha, descabida a cassação.

4. Recurso conhecido e provido.

(Representação 72-36.2010.6.25.0000, Acórdão 82/2010, Relator: Juiz Álvaro Joaquim Fraga, julgamento em 27.4.2010, publicação no

**REPRESENTAÇÃO – ART. 30-A, DA LEI 9.504/1997 –
CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS – FONTE
VEDADA – “CAIXA DOIS” – CASSAÇÃO DE DIPLOMA**

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. QUORUM POSSÍVEL CONFORME ART. 39 DO RI-TRE/SE E ART. 6º DO RI-TSE. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VERBAS DE SUBVENÇÃO. CAIXA DOIS. RECEBIMENTO DE VERBAS ORIGINÁRIAS DE ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL BENEFICIADA COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVADA CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FINS ELEITORAIS. CAMPANHA DE DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CASSAÇÃO DO MANDATO DO REPRESENTADO, DE ACORDO COM O ART. 30-A da Lei 9.504/97.

1. O art. 39, §§ 7º a 9º do Regimento Interno do TRE/SE e o art. 6º do Regimento Interno do TSE, em consonância com o art. 97-A da Lei 9.504/97 e com o art. 5º, inc. LXXVIII Constituição Federal, admitem o julgamento com possibilidade de cassação de mandato eletivo, ainda que o quórum do Tribunal Regional não esteja completo, devido à falta de membro da categoria dos juristas. Tese do quórum possível.

2. O art. 105-A da Lei 9.504/97 não se subsume a interpretação encampada pela defesa de serem as provas apresentadas pelo MPE, in casu, ilícitas. Reconhecimento do poder investigatório do órgão Ministerial.

3. A Ação de Representação com aspiração no art. 30-A da Lei 9.504/199, tem por escopo a apuração de fatos e provas para penalizar condutas em confronto com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha. E traz, comprovada a ilicitude, medida sancionadora impedindo a diplomação do candidato ou a cassação do seu mandato

4. A existência de irregularidades graves, como recebimento de recursos de fontes vedadas e a formação de caixa dois, tem o grave condão de quebrar a isonomia do pleito, sendo suficientes para aplicação da sanção de cassação de diploma do candidato.

5. Representação do MPE procedente para cassar o mandato do Representado.

(Representação 1-58.2015.6.25.0000, Acórdão 85/2016, Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, julgamento em 28/7/2016, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 30/8/2016)

**AIJE – FUNDAMENTO – ART. 30-A, DA LEI 9.504/1997 –
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – INSUFICIÊNCIA –
CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – PROVA – CAPTAÇÃO OU
GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS**

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DA PROVA. IMPROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AÇÕES AUTÔNOMAS. DESPESAS CUSTEADAS POR ELEITOR. PREVISÃO DO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICABILIDADE. DESPESAS COM PESSOAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ATRIBUÍDO. REGULARIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ainda que afastada a suspeição que ser viu de fundamento o indeferimento da oitiva de testemunha arrolada pelo recorrente, demonstrando-se, pelo conjunto probatório constante nos autos, ser plenamente possível avistar a tese mais próxima da realidade, impõe-se o improvimento do agravo retido interposto, ante à desnecessidade, nesta fase processual, da prova pretendida pelo agravante.

2. "A simples desaprovação das contas relativas à campanha eleitoral dos investigados não autoriza, por si só, a aplicação das sanções previstas no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97. Isto porque, na grande maioria dos casos, as contas de campanha são reprovadas por não observar o candidato aspectos formais descritos na lei, não servindo tais irregularidades, em clara aplicação do princípio da razoabilidade, como fundamento para cassação do diploma do candidato. Significa dizer que, desaprovadas as contas, surge a necessidade de se provar fato conseqüente capaz de ferir a lisura ou isonomia do processo eleitoral através do abuso do poder econômico".

3. Despesas custeadas por eleitores, que não constituam produto do próprio serviço do doador, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, integrem o seu patrimônio, devem, necessariamente, ser registradas na prestação de contas correspondente, estando excluídas da disposição prevista no artigo 27 da Lei n. 9.504/97.

4. Para o reconhecimento de ofensa ao 30-A da Lei n. 9.504/97 e posterior declaração de inelegibilidade e cassação de diploma, impõe-

se demonstrar a existência de captação ou gastos ilícitos de recurso para fins eleitorais, entendidos como aqueles originários de fonte vedada (prevista no art. 24 da Lei 9.504/97), ou recursos que não transitem por conta bancária (caixa dois) e sejam, ao mesmo tempo, aplicados ilicitamente na campanha eleitoral.

5. Apesar de terem sido comprovadas falhas na prestação de contas, capazes até de desaprová-las, não se configura, in casu, ofensa ao artigo 30-A da Lei das Eleições. Isso porque consistem em irregularidades que não ultrapassam o âmbito da prestação de contas de campanha, merecendo tão somente o reconhecimento de se tratarem de irregularidades censuráveis sob o prisma meramente contábil, descaracterizando, assim, o abuso de poder econômico e a gravidade da conduta capaz de influenciar a isonomia dos candidatos.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 12-19.2013.6.25.0013, Acórdão 6/2015, Relator: Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgamento em 27/1/2015, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 2/2/2015)

ART. 30-A – LOCAÇÃO DE DOIS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL – VALOR – IRRELEVÂNCIA – CASSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROPORCIONALIDADE – IMPROCEDÊNCIA
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRINGÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Assim, eventuais irregularidades apuradas na prestação de contas não são suficientes para a incidência do artigo 30-A da Lei das Eleições, se não demonstrada ilicitude na arrecadação ou na destinação dos recursos de campanha.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância

jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.

3. Na espécie, o candidato não declarou gastos com a locação de supostamente dois veículos, deixando de informar os respectivos valores e não emitiu os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.

4. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 587-64.2012.6.25.0012, Acórdão 305/2013, Relatora: Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgamento em 15/10/2013, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/10/2013)

ART. 30-A – AUSÊNCIA – REGISTRO DE DOAÇÃO DE SERVIÇO DE PANFLETAGEM – VALOR – IRRELEVÂNCIA – CASSAÇÃO DE DIPLOMA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – IMPROCEDÊNCIA
--

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Carece de interesse o suscitante se eventual provimento acerca da questão prejudicial não repercutir no julgamento da causa.

2. Irregularidades apuradas na prestação de contas não são suficientes para a incidência do artigo 30-A da Lei das Eleições, se não demonstrada ilicitude na arrecadação ou na destinação dos recursos de campanha.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a observância da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha (TSE, AgR-AC nº 40059/CE, ReI. Min. Amaldo Versiani).

4. Representação julgada improcedente.

(Representação 3046-46, Acórdão 289/2011, Relatora: Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgamento em 1/9/2011, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 5/9/2011)